

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

INQUÉRITO Nº 4.828/DF (CONEXÃO)

41817/2021/MPF/AJCRIM-STF/VPGR/HJ

PROMOÇÃO

1. O Ministério Público Federal promove, em separado, ação penal mediante denúncia contra **Daniel Lúcio da Silveira**, pela prática das infrações penais descritas nos arts. 344 do Código Penal (por três vezes) e dos arts. 23, inciso II (uma vez) e inciso IV (por duas vezes), este último combinado com o art. 18, todos da Lei nº 7.170/1983.
2. Deixa de oferecer para os crimes que a comportam, a proposta de acordo de não persecução penal prevista no art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal, por entender se tratar de medida insuficiente para a reprovação e a prevenção das várias infrações penais imputadas ao acusado, especialmente em razão do propósito de inviabilizar, através da intimidação, o exercício da jurisdição penal.
3. Recomenda, com base no inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, a fixação do piso de valor, a título de reparação dos danos provocados à administração da Justiça pelos crimes praticados pelo denunciado.
4. Requer sejam juntadas certidões de distribuição de ações e execuções penais e de antecedentes criminais, todas emitidas com base nos documentos de identificação do acusado.
5. Pede para que seja determinado o distanciamento do denunciado das instalações do Supremo Tribunal Federal, conforme autoriza o art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, considerada a sua periculosidade, sinalizada por meio de ameaça dirigida aos ministros do Supremo Tribunal Federal em vídeo gravado por ele próprio e divulgado nas respectivas redes sociais¹, no qual disse estar *“disposto a matar, morrer, ser preso”*.
6. Pleiteia ainda, ante a presença de requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como a necessidade de garantir a ordem pública e a regularidade da instrução penal, e o obstáculo do art. 53, §2º, da Constituição da República, a

¹ SILVEIRA, Daniel. FPolícia federal na minha casa neste momento cumprindo ordem de prisão, ilegal, do Min. A. de Moraes. YouTube. 16 nov. 2020. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=6ZxpTnNMuQE&t=40s>>. Acesso em 17 fev. 2021.



expedição de mandado de monitoração, no qual deverão constar as seguintes referências: (3.1) a residência ou domicílio e, sendo o caso, o local de trabalho do monitorado como área de inclusão, isto é, do perímetro em que ele poderá permanecer e circular; (3.2) a indicação do recolhimento diurno e noturno, sem autorização de saída da área delimitada; (3.3) fixação da periodicidade e da especificidade das informações que deverão ser prestadas pela central de monitoramento mediante relatório circunstanciado; (3.4) os deveres e os direitos do monitorado.

7. Preconiza o envio de cópia da denúncia, à guisa de representação relacionada com o decoro parlamentar, para a Mesa da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 9º, *caput*, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Casa, instituído pela Resolução nº 25, de 2001, e com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011.

8. Ressalta que a não inclusão, na denúncia, de pessoas ou fatos não importa em pedido de arquivamento implícito, particularmente no que diz respeito às várias afrontas à reputação e às ofensas à dignidade e o decoro das autoridades citadas na peça.

Brasília, 17 de fevereiro de 2021.



HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República